



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10675/000.280/93-84

MFMO

Sessão de 08 de novembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.770

Recurso nº: 00112 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 a 1992

Recorrente: KABELTRON - CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

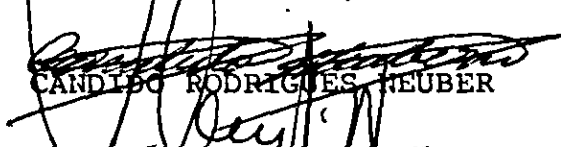
Recorrida : DRF EM GUARULHOS/SP

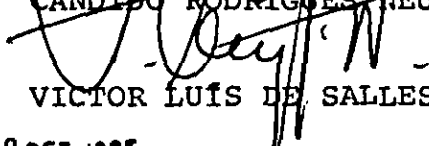
FINSOCIAL - Exercícios de 1991 e 1992
" Não se conhece de recurso formulado
a destempo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por KABELTRON - CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos não tomar
conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Maria Ilca Castro Le
mos Diniz, Vilson Biadola e Márcio Machaão Caldeira. Ausente o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 10875/000.280/93-84

Recurso no. 00112

Acórdão no. 103-16.770

Recorrente: KABERTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 22/24 entendeu de acolher o lançamento vestibular, versando falta de recolhimento de contribuições ao já extinto FINSOCIAL, inclusive deixando assente que à instância administrativa não cabe se manifestar sobre pretensa inconstitucionalidade da norma impositiva do fato gerador.

No seu apelo de fls.27/32 a parte recorrente retoma os argumentos inaugurais para especialmente insistir na inconsistência da alíquota superior a 0.5%, em conformidade com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

É o breve relato.



PROCESSO No. 10875/000.280/93-84

ACÓRDÃO Nº 103-16.770

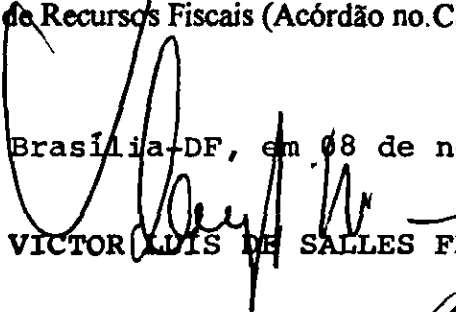
VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso é intempestivo e assim dele não se toma o devido conhecimento. Com efeito, notificada da decisão em data de 11 de agosto de 1993, a parte somente protocolizou o recurso em 22 de setembro, além do trintídio.

De qualquer maneira, no âmago da questão, sensível ao argumento da inconstitucionalidade decretada pelo E. Supremo Tribunal, e já agora atento, até, aos termos da Medida Provisória 1.142, de 29 de setembro último que no seu artigo 17, inciso III, se curvou à supra mencionada orientação, a autoridade lançadora poderá rever o lançamento vestibular para o efeito de uniformizar o percentual de incidência à alíquota de 0,5%. E, por igual, sobre o débito remanescente afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento unânime da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no.CSRF/01-1.773)

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -RELATOR

